



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0029747-42.2005.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassu

APELADO: Joseph Salomão Assayag Júnior

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)”.

- Em conformidade com o entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da execução fiscal proposta pelo Poder Público recorrente em desfavor de Joseph Salomão Assayag Júnior

Na decisão impugnada, o magistrado *a quo* extinguiu a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o valor executado se mostra irrisório.

Inconformado com o teor decisório, o Poder Público Estadual ofertou suas razões recursais, pugnano pela reforma da sentença, ao argumentar que o fato de considerar irrisório ou não a execução é matéria reservada à Procuradoria Geral do Estado, não podendo o Poder Judiciário intervir nesse desiderato.

Sustenta, ainda, que a Súmula nº 452 do STJ, segundo a qual “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”, proíbe expressamente a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor de alçada.

Argumenta, ademais, que a presente execução não foi objeto de diligências mínimas efetuadas no sentido de garantir a satisfação do crédito exequendo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença e dada continuidade ao trâmite normal da Execução Fiscal em tela.

É o relatório. Decido.

Adianto que o presente recurso merece provimento, porquanto a sentença está em desacordo com os ditames legais e precisa ser reformada.

A esse respeito, imperioso destacar que não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é ínfimo e que prejudica o sistema de cobrança de dívida ativa da edilidade.

Isso porque o crédito tributário regularmente lançado revela-se indisponível, por força do art. 141, do Código Tributário Nacional¹, de modo que só poderia ser remitado mediante lei expressa do próprio ente tributante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Acerca do assunto, convém transcrever a redação do art. 1º da Lei n. 9.170/10, o qual aponta que compete à Procuradoria Geral do Estado requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito quando o crédito for inferior ao limite de alçada. Vejamos:

“Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada”

À luz de tal raciocínio e transladando-se o entendimento ao

¹ Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

caso dos autos, vê-se que mesmo não tendo o Estado, através de sua Procuradoria, demonstrado qualquer interesse na desistência da ação, o sentenciante extinguiu o executivo sem resolução de mérito, situação a qual deve ser reparada, em respeito à norma legal.

Outrossim, oportuno registrar que a Corte Superior de Justiça editou a Súmula n. 452, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas *ex officio* pelo Poder Judiciário, haja vista que tal atribuição compete à Administração Federal, sendo facultado à instituição credora desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal. Vejamos o teor da referida súmula, que embora faça referência à administração federal, pode ser aplicada, por analogia, ao caso dos autos:

“Súmula nº 452 - A Extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Se não bastasse, a nossa Corte de Justiça de igual forma editou a seguinte Súmula:

“Súmula nº 38 - Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal.”

Sobre o tema, destaco entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela

Administração. Recurso especial desprovido.”²

Vale destacar, ainda, precedentes da nossa Corte de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDADA A ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 452 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 38 DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO, DE PLANO, DA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. - A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, apenas é admissível quando requerida pelo ente estatal e prevista em legislação específica da entidade tributante. Precedentes do STJ. - SÚMULA Nº 452 STJ- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." (Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) - SÚMULA Nº 38 TJPB- "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". (Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000)”¹.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 452 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". - "a Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor.”²

² STJ - REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00368229320098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00486515220018152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-02-2016

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN) (STJ; REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). - O § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.”³

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE VALOR IRRISÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 E 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. anulação do decisum. art. 557, § 1º - a, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - O executivo sub-judice não poderia ter sido extinto de ofício pelo Juízo a quo, posto que não há amparo legal para tanto, já que a Lei Municipal não estabeleceu de modo expresso os valores que ensejariam o perdão da dívida, deixando a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Município avaliar a pertinência, ou não, da cobrança. - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o Magistrado só poderá extinguir o feito de ofício caso haja Lei do ente tributante que preveja expressamente os valores que possam ser remidos, sobretudo, pelo caráter indispensável do crédito, previsto no art. 141 do Código Tributário Nacional. - Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso. - Apelo provido para para anular a sentença de primeiro grau e

³ TJPB – Proc. nº 00194959620138152001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 05/11/2014

permitir o prosseguimento do feito executivo.”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. - A Lei de Execuções Fiscais (LEF) não impõe qualquer limite quanto ao valor da dívida ativa. Então, qualquer importância poderá ser objeto de cobrança pela Fazenda Pública. - Sendo a matéria em análise já pacificada pela Corte respectiva e também pelos Tribunais Superiores, inclusive sumulada, impõe-se a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC.”⁵

Por fim, prescreve o art. 557, § 1º-A, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB, **dou provimento ao recurso apelatório interposto**, para reformar a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

⁴ TJPB – Proc. nº 00194976620138152001 – Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do V. Filho – Julg: 04/11/2014

⁵ TJPB – Proc. nº 00302540320058152001 – Rel. Desa. Maria das Neves do Egito Ferreira – Julg: 31/10/2014